Percurso – ANAIS DO V CONGRESSO

LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

vol.03, n°.26, Curitiba, 2018. pp. 20-26

DOI: 10.6084/m9.figshare.7430015

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

# A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ICMS-ECOLÓGICO NO ESTADO DO AMAZONAS

## THE POSSIBILITY OF IMPLANTATION OF THE ICMS-ECOLOGICAL OF THE STATE OF AMAZONAS

## **VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França; Professor do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; Proessor Adjunto da UEA e UFAM.

#### VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Mestrando no Curso de Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas.

#### CAMILA JATAHY ARAÚJO

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

#### RESUMO

A temática da preservação ambiental é recorrente na preocupação internacional a respeito dos impactos climáticos que a humanidade tem enfrentado. O aumento gradativo da temperatura global é fator importante a ser considerado quando se analisa qualquer aspecto do meio-ambiente, principalmente no que tange à sadia qualidade de vida. Neste sentido, o objetivo desta pesquisa verificar a possibilidade do direito tributário auxiliar no instituto da sustentabilidade Ambiental e abordando o

Percurso - ANAIS DO V CONGRESSO

LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

vol.03, n°.26, Curitiba, 2018. pp. 20-26

DOI: 10.6084/m9.figshare.7430015

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

tributo ICMS sob o viés ecológico, no âmbito do Estado do Amazonas. Conclui-se que o ICMS-Ecológico exorta comportamentos positivos por parte do Poder municipal que poderá, através da Educação Ambiental, estimular comportamentos positivos dos munícipes do Estado do Amazonas, gerando proteção ambiental e, consequentemente, melhoria da qualidade de vida no Estado. Utilizou-se do método dedutivo sendo que, quantos aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e, quantos aos fins, qualitativa.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS-Ecológico; Sustentabilidade; Município

**ABSTRACT** 

The theme of environmental preservation is recurrent in international concern about the climatic impacts that humanity has faced. The gradual increase of the global temperature is an important factor to be considered when analyzing any aspect of the environment, especially with regard to the healthy quality of life. In this sense, the objective of this research is to verify the possibility of the auxiliary tax law in the institute of Environmental sustainability and addressing the ICMS tax under the ecological bias, within the scope of the State of Amazonas. It is concluded that the ICMS-Ecological calls for positive behaviors on the part of the municipal power that can, through Environmental Education, stimulate positive behaviors of the citizens of the State of Amazonas, generating environmental protection and, consequently, improvement of the quality of life in the State. The deductive method was used, how many to the means the research was the bibliographical and, how many to the ends, qualitative.

**KEYWORDS**: ICMS-Ecological; Stainability; Municipality.

Percurso - ANAIS DO V CONGRESSO

LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

vol.03, n°.26, Curitiba, 2018. pp. 20-26

DOI: 10.6084/m9.figshare.7430015

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

**INTRODUÇÃO** 

Um dos temas recorrentes nos grandes debates internacionais na atualidade é a crescente degradação ambiental e suas consequências, principalmente no que concerne ao aquecimento global.

Tratados Internacionais e legislações internas buscam equacionar o problema do avanço consumista em face da utilização dos recursos naturais, tendo em mente a busca da sustentabilidade. Contudo, trata-se de tarefa árdua que aparenta, ao menos em um curto espaço de tempo, não apresentar solução.

Nota-se uma letargia tanto no âmbito internacional, quanto no nacional. Neste, o gravame é ainda mais emergente, haja vista a busca, pelo legislativo, de mudanças nas leis em benefício dos poluidores do meio ambiente, a exemplo da anistia contida no atual Código Florestal.

Aprofundando a omissão estatal quanto ao meio ambiente, cumpre destacar que recente estudo produzido pela Universidade Federal do Amazonas constatou que Manaus possui apenas 22% (vinte e dois por cento) de sua área arborizada, o que cristaliza o descompromisso estatal em relação ao meio ambiente. Vale destacar que a cidade está encrava em uma floresta cobiçada pelo mundo, sendo um exemplo de como o governo brasileiro trata a questão ambiental.

É valioso não olvidar que a Constituição Federal adverte ser dever do Estado a salvaguardo do meio ambiente, restando cristalino que o município de Manaus incorre em grave omissão constitucional.

Todavia, para solucionar tal situação, aponta-se, como uma proposta, o uso do ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), em específico na sua repartição obrigatória às cidades. Conforme a Constituição, 25%(vinte e cinco por cento) da arrecadação no Estado do respectivo tributo deve ser repassado aos municípios, sendo que 1/3 (um terço) desse montante será depositado de acordo com os critérios previstos em Lei Estadual.

Neste sentido, a Constituição prevê:

Percurso – Anais do V congresso LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA

vol.03, n°.26, Curitiba, 2018. pp. 20-26

DOI: 10.6084/m9.figshare.7430015

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

Art. 158 - Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de servicos de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (gn) Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios. mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três guartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (gn)

Nesse sentido Pozzetti e Campos (2017, p. 264) esclarecem:

Assim, abriu-se uma porta aqui para que estes 25% pudessem ter um cunho ambiental (extrafiscalidade) e, por isso, em alguns estados da federação, o ICMS vem sendo utilizado como legislação indutora, trazendo critérios relacionados ao desempenho das prefeituras para o cálculo dos repasses da quota-parte do ICMS, sendo a lei um incentivo para que os municípios aumentem os gastos em áreas que melhorem a qualidade de vida de suas populações.

É nesse aspecto que o ICMS-Ecológico incidirá seus efeitos, oportunidade na qual a citada Lei Estadual poderá incentivar condutas positivas por parte da municipalidade com repasses sob condição de atentar à proteção ambiental, a exemplo da Lei Estadual n. 5.100/07, do estado do Rio de Janeiro.

Segundo Pozzetti (2003, p. 28), o ICMS Ecológico foi criado com base em duas funções principais:

1. Estimular a adoção pelos municípios de iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, seja pela criação de unidades de conservação, ou pela manutenção de áreas federais ou estaduais, seja pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico. 2 Recompensar os municípios que possuem áreas protegidas em seu território e que, desta forma, estão

**Percurso** – ANAIS DO V CONGRESSO

**LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA** 

DOI: 10.6084/m9.figshare.7430015

vol.03, n°.26, Curitiba, 2018. pp. 20-26

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

impedidos de destinar a área para atividades produtivas tradicionais que poderiam gerar uma maior arrecadação e consegüente participação na repartição do ICMS

Assim considerando, a problemática desta pesquisa é: de que forma o Estado do Amazonas poderá utilizar-se da cota do ICMS para solucionar a questão da ausência de medidas efetivas de proteção ao meio ambiente nos municípios amazonenses?

Esta pesquisa se justifica pelo fato de que existe a possibilidade de utilizar-se da extrafiscalidade tributária para direcionar recursos para a proteção do meio ambiente, permitindo que os municípios possam investir em educação ambiental e em ações que levem à Sustentabilidade Ambiental.

#### **OBJETIVOS**

O objetivo desta pesquisa é o de verificar a possibilidade de Lei Estadual do Amazonas disciplinar o repasse do ICMS de forma a incentivar posturas municipais positivas em relação ao meio ambiente, principalmente no que tange à arborização e manejo dos resíduos sólidos, criando o ICMS- Ecológico no âmbito do Estado do Amazonas.

#### **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada, no que concerne aos meios e fins, será bibliográfica, onde se fará uso da doutrina e das legislações comparadas.

Percurso - ANAIS DO V CONGRESSO

LUSO-BRASILEIRO DE

**DIREITOS HUMANOS NA**DOI: 10.6084/m9.figshare.7430015
SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

vol.03, n°.26, Curitiba, 2018. pp. 20-26

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

RESULTADOS

É importante destacar que, conforme Pozzetti e Campos (2017, p. 265), "no tocante ao ICMS, a sua utilização como benefício ecológico, não gera nenhum custo aos cofres públicos, pois ele nada mais é que uma repartição do bolo tributário do já existente Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços". **Senão vejamos:** dos valores arrecadados de ICMS, 25% os Estados deverão repassar aos municípios; destes, <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, seguem os parâmetros referente às operações e prestações realizadas dentro do território de cada município; já ½ será distribuído conforme Lei Estadual ou Federal.

Neste sentido, alguns Estados já legislaram utilizando esse recurso para premiar os municípios que comprovadamente preservarem o meio ambiente, de acordo com os critérios estabelecido nas Leis estaduais; estes Estados são: Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Ceará, Paraíba, Goiás, Piauí. Esse mesmo procedimento pode ser adotado no Estado do Amazonas. Resta-nos, apenas, verificar quais os efetivos ataques ao meio ambiente, no Estado, para elegermos critérios para a distribuição e premiação dos municípios que efetivarem as ações proposta na futura lei.

Tem-se que com a implementação do ICMS-Ecológico no âmbito do Estado do Amazonas, os municípios integrantes realizarão condutas positivas em relação à arborização e manejo de resíduos sólidos, haja vista a contrapartida estatal nos repasses financeiros oriundos do ICMS.

**CONCLUSÃO** 

A problemática que envolveu esta pesquisa foi a análise da legislação tributária para verificar se esse ramo do direito poderia auxiliar na sustentabilidade.

25

Percurso – ANAIS DO V CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE

LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA DOI: SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

vol.03, n°.26, Curitiba, 2018. pp. 20-26

DOI: 10.6084/m9.figshare.7430015

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos quando se analisou a legislação e identificou-se o ICMS como imposto possível de ser utilizado, através da extrafiscalidade, para educar o munícipe e atrair investimentos sustentáveis. Dessa forma chega-se à conclusão que o ICMS ecológico é uma excelente alternativa para o Estado do Amazonas, devendo o legislador criar, o mais breve possível, a legislação incentivadora, pois é urgente frear a devastação ambiental, inclusive na maior floresta tropical do planeta.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. CTN – Código Tributario Nacional, Lei nº 5.172/1966. Congresso Nacional, Brasília, 1966.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasilia: 1988.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo: Saraiva 1998.

MORAES, Kelly Farias de. ICMS Ecológico: critérios ambientais para sua aplicação. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

MONTEIRO, Renata de Almeida; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A Tributação Ambiental no Agronegócio Brasileiro. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA,** v. 2, n. 51, 2018.

POZZETTI, Valmir César; CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS ECOLÓGICO: um Desafio à Sustentabilidade Econômico Ambiental no Amazonas. Revista Jurídica do Unicuritiba, vol. 02, n°. 47, p. 251-276, 2017.

POZZETTI, Valmir César. **A Tributação Favorável ao Meio Ambiente no Brasil**. Revista EFiscal, nº 143, março;/abril 2003: Manaus/AM: Ed. AFEAM,2003, p. 33-54-ISSN 1984-3275I

RIO DE JANEIRO. **ICMS-ECOLÓGICO.** Prefeituras que realizam investimento na causa ambiental acabam por receber maiores repasses do Imposto Sobre Circulação de **Mercadorias**. Disponível em: < <a href="http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974">http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974</a>>. Acesso em: 15 abr 2018.